

Imposto de renda – pessoa física

Ante a surpresa generalizada dos contribuintes do imposto de renda – pessoa física – em relação ao montante do imposto a pagar referente ao ano-base de 1986, estabeleceu-se intensa polêmica em torno do crescimento (ou não) do ônus do tributo, quando comparado ao ano-base de 1985.

Tal polêmica envolveu, de um lado, os técnicos e autoridades do Ministério da Fazenda e, de outro, tributaristas e contribuintes. Passado o calor do debate, cumpre analisar, de forma objetiva, as medidas tomadas pelo Governo e suas prováveis conseqüências, quer para o

contribuinte, quer para o próprio Governo.

Cabe, preliminarmente, passar em revista alguns dos aspectos da Lei 7.450 de 23.12.85 que rege a incidência do tributo no ano-base de 1986, em comparação à vigente no ano-base anterior, antes de entrar no mérito da questão da incidência do tributo.

Imposto em bases correntes e o desconto na fonte

A intenção do Governo, ao editar a Lei 7.450, foi a de instituir a denominada cobrança do “imposto em bases correntes”, i.e., a de estabelecer a coincidência

entre o desconto na fonte e o imposto devido. Essa nova técnica tributária objetivava:

- amenizar os problemas de caixa decorrentes de enormes restituições ocorridas em anos anteriores, em função das quantias arrecadadas na fonte em excesso ao imposto devido, tornando mais regulares os fluxos de caixa do Tesouro;
- aumentar a comodidade do contribuinte.

O grande problema, no caso, seria o de graduar a incidência do desconto na fonte de modo a atingir a meta das “bases correntes”, e procurar impedir que outros fatores sopravvenientes viessem frustrar a intenção, pelo menos em parte.

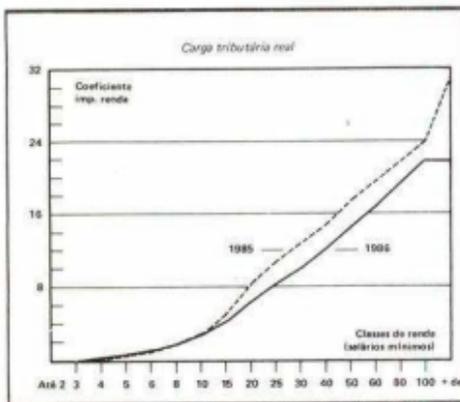
Sendo o desconto na fonte o principal instrumento a ser utilizado em um sistema de bases correntes, nada mais natural que as principais inovações da lei se concentrassem nesse item. A primeira das grandes inovações da lei foi a de instituir uma tabela progressiva única para o cálculo do imposto retido na fonte, i.e., abrangendo os rendimentos do trabalho assalariado, e não-assalariado (art. 4.º), bem como os originários de outras fontes, tais como aluguéis e arrendamentos e outros rendimentos de capital (art. 5.º).

A segunda refere-se à permissão para um desconto padrão equivalente a 25% do rendimento bruto, limitada a dedução a Cz \$1.500 ou, alternativamente, ao valor pago a título de contribuições a instituições oficiais de previdência, quando se tratar de rendimentos do trabalho assalariado (além de Cz \$200 por dependente) art. 6.º, I, a e b.

Em relação ao trabalho não-assalariado (autônomos por ex.) e demais rendimentos, 20% do rendimento bruto, sem limitação a teto, ou, no caso dos últimos, as despesas apuradas em livro-caixa.

Embora a Lei 7.450/85 previsse, no art. 4.º, parágrafo único, a correção da tabela única em janeiro e julho de cada ano, com base na variação da ORTN, em 1986, com o advento do Plano Cruzado, ela permaneceu inalterada, visto como o valor da OTN permaneceu fixo a partir de março. Tal tabela é a que figura na tabela 5.

Além de intencionalmente amenizar a incidência na fonte, a elaboração da tabela embutia uma expectativa de taxas mensais de inflação elevadas no decorrer do ano de 1986. A não concretização dessa expectativa e conseqüente não reformulação da tabela em julho, conforme previa a lei,



IR – pessoa física

resultou numa subarrecadação do imposto, mesmo em relação à intenção do legislador, que já era a de reduzi-la a fim de evitar a massa de restituições verificadas nos anos anteriores. Em outras palavras, se concretizadas as expectativas inflacionárias, na medida em que o contribuinte tivesse sua renda nominal ajustada, ele se deslocaria para faixas de alíquotas superiores, e a arrecadação teria sido maior, em termos nominais.

O contribuinte, beneficiado pelo aumento de sua renda real disponível e sem estímulos adequados à poupança, exerceu a capacidade de satisfação de sua demanda reprimida, desse modo contribuindo para a frustração dos objetivos do plano de estabilização.

No momento em que ocorreu o preenchimento das declarações de renda, o imposto a pagar afigurou-se elevado, tanto mais porque o imposto na fonte não foi passível de correção monetária, com fundamento justamente no argumento de que se tratava de incidência em bases correntes.

Procurando aplacar a reação de "tusto" dos contribuintes, o Governo tomou a iniciativa, não só de dilatar o prazo do pagamento da primeira parcela (30 de abril

ao invés de 15), mas também de estender de seis para oito

meses o número das parcelas do imposto a pagar. Além

disso, decidiu atenuar ainda mais o desconto na fonte,

Tabela 1 – Imposto de renda na fonte – rendimentos do trabalho assalariado – tabela aplicável a partir de 1.1.85

Classe de renda	Renda líquida mensal Cr\$		Alíquota	Parcela a deduzir
01	De	Até	Isento	–
02	De	a	Dispensada a retenção	–
03	De	a	12	78.000
04	De	a	16	113.960
05	De	a	20	170.040
06	De	a	25	273.340
07	De	a	30	444.840
08	De	a	35	683.740
09	De	a	40	1.048.840
10	Acima	de	45	1.596.290

Tabela 2 – Imposto de renda na fonte – rendimentos do trabalho assalariado – tabela aplicável de 1.7.85 a 31.12.85

Classe de renda	Renda líquida mensal Cr\$		Alíquota %	Parcela a deduzir
01		Até	Isento	–
02	De	1.172.001	12	140.640
03	De	1.711.001	16	209.080
04	De	2.438.001	20	306.600
05	De	3.797.001	25	496.450
06	De	6.112.001	30	802.050
07	De	8.687.001	35	1.236.400
08	De	13.093.001	40	1.891.050
09	Acima	de	45	2.878.100

Tabela 3 – Imposto de renda na fonte – rendimentos do trabalho não-assalariado – tabela aplicável a partir de 1.1.85

Classe de renda	Rendimento bruto mensal Cr\$		Alíquota %	Parcela a deduzir (Cr\$)
01		Até	Isento	–
02	De	260.001	10	26.000
03	De	650.001	12	39.000
04	De	949.001	16	76.960
05	De	1.352.001	20	131.040
06	De	2.106.001	25	236.340
07	De	3.390.001	30	405.840
08	De	4.818.001	35	646.740
09	De	7.262.001	40	1.099.840
10	Acima	de	45	1.557.290

IR – pessoa física

Tabela 4 – Imposto de renda na fonte – rendimentos do trabalho não-assalariado – tabela aplicável a partir de 1.7.85 a 31.12.85

Classe de renda		Rendimento bruto mensal Cr\$	Alíquota %	Parcela a deduzir (Cr\$)
01		Até 469.000	Isento	–
02	De	469.001 a 1.172.000	10	46.900
03	De	1.172.001 a 1.711.000	12	70.340
04	De	1.711.001 a 2.438.000	16	138.780
05	De	2.438.001 a 3.797.000	20	236.300
06	De	3.797.001 a 6.112.000	25	426.150
07	De	6.112.001 a 8.687.000	30	731.750
08	De	8.687.001 a 13.093.000	35	1.166.100
09	De	13.093.001 a 19.741.000	40	1.820.750
10	Acima	de 19.741.000	45	2.807.800

Tabela 5 – Tabela única do imposto de renda na fonte – aplicável durante o exercício de 1986

Classes de renda		Renda líquida mensal Cr\$	Alíquota %	Parcela a deduzir Cr\$ *
01		Até 1.761.000	Isento	–
02	De	1.761.001 a 3.034.000	5	88.050
03	De	3.034.001 a 6.146.000	8	179.070
04	De	6.146.001 a 8.949.000	10	301.990
05	De	8.949.001 a 14.098.000	15	749.440
06	De	14.098.001 a 17.882.000	20	1.434.340
07	De	17.882.001 a 22.220.000	25	2.348.440
08	De	22.220.001 a 34.257.000	30	3.438.440
09	De	34.257.001 a 47.565.000	35	5.171.290
10	De	47.565.001 a 65.010.000	40	7.549.540
11	Acima	de 65.010.000	45	10.800.040

Tabela 6 – Imposto de renda na fonte – aplicável de 1.1.87 a 28.2.87

	Renda líquida mensal Cr\$	Alíquotas %	Parcela a deduzir Cr\$
	Até 1.978,00	Isento	–
De	1.979,00 a 3.407,00	5	99,00
De	3.408,00 a 6.902,00	8	201,00
De	6.903,00 a 10.050,00	10	339,00
De	10.051,00 a 15.832,00	15	641,00
De	15.833,00 a 20.081,00	20	1.633,00
De	20.082,00 a 24.931,00	25	2.637,00
De	24.932,00 a 38.471,00	30	3.883,00
De	38.472,00 a 53.415,00	35	5.807,00
De	53.416,00 a 73.006,00	40	8.478,00
	acima de 73.006,00	45	12.128,00

editando duas novas tabelas: uma a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1987 (tabela 6) e outra a partir de março (tabela 7). Já está em processo de discussão nova sugestão para atenuar ainda mais a carga de retenção na fonte, talvez já a partir de maio próximo.

Adicionalmente, permitiu a dedução, por ocasião do pagamento das parcelas do imposto, de até o limite de 70 OTN, do valor da restituição devida.

Com essas medidas, o imposto a ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, por ocasião da declaração referente ao ano-base de 1987, emergirá com a amplificação dos problemas ocorridos em relação ao ano-base de 1986.

Assim sendo, tudo indica que, ao invés de nos aproximarmos do imposto em bases correntes, estaremos nos distanciando cada vez mais de sua implementação, a não ser que o Governo venha a sacrificar, ainda, o seu fluxo de caixa em 1988, permitindo a indexação do imposto arrecadado na fonte, postergando para 1989 a implantação do sistema em bases correntes. Até então, ter-se-á ganho experiência e tempo para estudar a graduação da tabela

progressiva de maneira a atingir aquele objetivo.

Tabela progressiva aplicável na declaração de rendimentos

Comparando-se as duas tabelas progressivas, a referente ao ano-base de 1986 (tabela 9) vis-à-vis a de 1985 (tabela 8) observa-se:

- as taxas marginais vão até o limite de 50% da renda líquida, quando em 1985 incluíam-se mais duas classes com taxas de 55 e 60%;

- até o limite dos 50% aplicáveis no ano-base de 1986, a escala de taxas marginais era idêntica, iniciando em 5%, com intervalos de 5 pontos percentuais;

- não houve aplicação de um coeficiente uniforme para reajustamento da tabela de 1985 para efeito de aplicação aos rendimentos de 1986;

- de modo geral, as alíquotas médias, no ano-base 1986, ficaram algo acima daquelas referentes ao ano-base 1985, até o limite da alíquota de 45% (última classe fechada).

Simulações da incidência do IRPF devido em 1987

Com vistas a lançar luz sobre a questão da incidência real maior ou menor segundo:

Tabela 7 — Imposto de renda na fonte — aplicável a partir de 1.3.87

	Renda líquida mensal Cz\$		Alíquotas %	Parcela a deduzir Cz\$
	Até	Acima de	Isento	
De	2.869,00	a	3.859,00	—
De	3.860,00	a	4.940,00	143,00
De	4.941,00	a	10.008,00	291,00
De	10.009,00	a	14.573,00	491,00
De	14.574,00	a	22.956,00	1.219,00
De	22.957,00	a	29.117,00	2.366,00
De	29.118,00	a	36.150,00	3.821,00
De	36.151,00	a	55.783,00	5.628,00
De	55.784,00	a	77.452,00	8.417,00
De	77.453,00	a	105.858,00	12.289,00
	Acima de		105.858,00	17.581,00

Tabela 8 — Tabela progressiva do IRPF aplicada na declaração

	Classes de renda líquida — lim. superior	Alíquota %	Imposto devido	Taxa Média	Taxa marginal
Até	9.250,00	Isento	—	—	—
	13.100,00	5	192,50	1,50	5
	17.060,00	10	588,50	3,45	10
	22.310,00	15	1.376,00	6,17	15
	29.140,00	20	2.742,00	9,41	20
	38.380,00	25	5.052,00	13,16	25
	49.750,00	30	8.463,00	17,01	30
	65.360,00	35	13.926,50	21,31	35
	85.280,00	40	21.894,50	25,67	40
	134.930,00	45	44.237,00	32,79	45
	198.820,00	50	76.182,00	38,32	50
	292.970,00	55	127.964,50	43,68	55
Acima de	292.970,00	60	60

Tabela 9 — Tabela progressiva do IRPF aplicada na declaração

	Classes de renda líquida — lim. superior	Alíquota %	Imposto devido	Taxa Média	Taxa marginal
Até	21.600,00	Isento	—	—	—
	35.000,00	5	670,00	1,91	5
	58.750,00	10	3.045,00	5,18	10
	86.750,00	15	7.244,50	8,35	15
	120.400,00	20	13.975,00	11,61	20
	152.450,00	25	21.987,50	14,42	25
	210.250,00	30	39.327,00	18,70	30
	339.600,00	35	84.600,00	24,91	35
	462.200,00	40	133.640,00	28,91	40
	610.450,00	45	200.352,50	32,82	45
Acima de	610.450,00	50	50

IR – pessoa física

Tabela 10 – Imposto de renda – pessoa física – ano-base: 1985 (Cz\$ 1.000)

Classes de renda (salário mínimo)	Renda bruta	Imposto devido	Coefficiente imp. renda
Até 2	5,09	0,00	0,00
2 – 3	11,57	0,01	0,04
3 – 4	15,70	0,03	0,20
4 – 5	20,04	0,14	0,45
5 – 6	24,46	0,31	0,82
6 – 8	30,81	0,74	1,57
8 – 10	39,81	1,70	2,77
10 – 15	54,17	4,10	4,91
15 – 20	76,86	9,69	8,19
20 – 25	99,37	16,34	10,67
25 – 30	121,84	23,76	12,66
30 – 40	152,30	34,66	14,78
40 – 50	197,46	52,58	17,29
50 – 60	238,27	71,24	19,41
60 – 80	304,54	102,05	21,76
80 – 100	396,00	145,77	23,90
+ de 100	1.507,38	718,76	30,96
Média ponderada	39,14	4,31	7,13

Fonte: S.R.F./IM, Fazenda e CEF/IBRE/FGV.

faixas de renda do imposto referente ao ano-base 1986, em comparação ao do ano-base 1985, o Centro de Estudos Fiscais do Instituto Brasileiro de Economia, da FGV, realizou simulações cuja metodologia é descrita a seguir.

■ Metodologia das simulações. Com base:

a) nas informações estatísticas relativas ao IR – pessoa física – do ano-base de 1985, divulgadas pela Secretaria da Receita Federal;

b) nas tabelas progressivas de IR devido e retido na fonte referentes aos anos comparados, foi calculada a carga tributária real incidente

sobre cada faixa de rendimento em 1985, cujos fluxos envolvidos estavam indexados pela ORTN, exclusive a renda, a qual foi ajustada monetariamente para uma data-base (31.12.85), pelo fator 1,54.

Elaborou-se a seguir um modelo de simulações para 1986, visando suprir as deficiências dos resultados gerados pela superficialidade das simulações da SRF, que quando não colocadas numa análise puramente nominal, comparam os valores dos impostos em moeda constante (utilizando a OTN), não dando o mesmo tratamento às rendas.

Ocorre que a redução do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, decorrente do processo inflacionário, impossibilita a elaboração de um coeficiente de incidência tributária real a partir de dados nominais (em moeda corrente) relativos a imposto e renda, haja vista que seus fluxos são temporalmente desproporcionais. Assim, atualizaram todos os fluxos mensais de renda e imposto retido para uma data-base (31.12.86), sendo a renda ajustada pelo fator 1,147 e as antecipações de imposto de renda na fonte por coeficientes que variam de 1,205 a 1,225.

■ O procedimento de cálculo das variáveis

estimadas para 86, é o seguinte:

● Renda bruta – os valores médios estimados para cada classe de renda correspondem às rendas médias de 85 corrigidas com base no INPC, visando manter seu poder real de compra, não sendo deste modo os correspondentes valores em salários mínimos de 1986. E para que a renda real (RR) 85 seja igual à de 86, a variação nominal das rendas reais entre as data-base 31.12.85 e 31.12.86 deve coincidir com o INPC acumulado em 1985, isto é, $RRS6/RRS5 = 1 + INPC 86$. Sendo a renda real calculada pelo somatório ($m = 1 + I2$) de $rm \times (1 + \phi m)$, donde rm são os rendimentos mensais e ϕm o INPC acumulado entre os meses subsequentes a "m" e a data-base (31 dez.) Daí, chegou-se a uma variação do rendimento nominal anual de 112%, acima portanto dos 105% concedidos àquelas classes trabalhistas que obtiveram apenas os reajustes mínimos garantidos pela legislação do Plano Cruzado.

● Renda líquida – obtida deduzindo-se da renda bruta os correspondentes percentuais médios de "abatimentos" para cada faixa de renda, parâmetro este obtido a partir dos dados referentes a 1985.

Tabela 11 – Imposto de renda – pessoa física – ano-base 1986 (Cz\$ 1.000)

Classes de renda (sal. mínimos) *	Renda bruta	Renda líquida	Imposto devido	IRRF	Imposto a pagar	Imposto efetivo	Coefficiente imp. renda
Até 2	10,79	8,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 – 3	24,54	19,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 – 4	33,29	21,74	0,01	0,11	10,10	0,08	0,21
4 – 5	42,48	25,75	0,20	0,39	10,19	0,37	0,77
5 – 6	51,86	30,70	0,43	0,62	10,19	0,65	1,10
6 – 8	65,32	39,03	1,01	1,20	10,19	1,33	1,80
8 – 10	84,40	51,88	2,22	2,16	10,19	2,64	2,73
10 – 15	114,83	75,46	5,22	4,18	1,04	5,54	4,27
15 – 20	162,95	115,34	12,45	8,74	5,71	11,96	6,40
20 – 25	210,67	153,11	21,74	14,05	7,69	19,89	8,23
25 – 30	258,29	191,84	33,13	20,22	12,91	29,28	9,88
30 – 40	322,88	244,26	50,21	30,55	19,66	44,30	11,96
40 – 50	418,62	325,99	78,24	48,35	29,89	69,68	14,51
50 – 60	505,14	406,72	109,22	67,04	42,18	96,87	16,72
60 – 80	645,62	529,25	160,54	99,35	61,19	143,10	19,32
80 – 100	839,52	694,52	237,54	145,10	92,44	210,07	21,82
+ de 100	3.195,64	2.760,40	1.249,82	412,00	837,82	797,64	21,76
Média ponderada	90,53						5,85

*As classes de renda referentes a 1986 correspondem à correção nominal dos valores de 1985, visando compatibilizá-las em termos reais com o poder de compra de cada faixa de renda em 1985, não sendo deste modo os correspondentes valores em salários mínimos. Fonte: CEF/IBRE/FGV

● **Imposto devido** – decorrente da aplicação da tabela progressiva do exercício de 87 (ano-base 86) sobre a renda líquida, utilizando-se também da redução por incentivos fiscais, dentro dos limites permitidos.

● **Imposto de renda retido na fonte** – utilizando os dados da Secretaria da Receita Federal, elaborou-se parâmetro relativo à razão entre o imposto retido na fonte médio arrecadado em 85 e o imposto de renda retido na fonte que seria devido para cada classe de rendimento, se aplicadas sobre a renda bruta mensal as tabelas vigentes em 1985, desprezando possíveis abatimentos na fonte. Isso

fornece um redutor para os valores do imposto de renda retido na fonte calculados sobre a tabela única de 86, amenizando distorções provocadas pela multiplicidade de fontes de rendimento e pelos abatimentos típicos na fonte para cada faixa de renda.

● **Imposto efetivo** – imposto devido, acrescido das perdas monetárias – segundo o INPC – tanto do imposto de renda na fonte como dos valores a serem restituídos, e deduzidos os ganhos monetários sobre os saldos a pagar, baseando-se numa expectativa inflacionária de 13% ao mês a partir de maio de 86.

Comparando os resultados obtidos, o que é facilitado pela observação do gráfico, verificamos uma perda real para os contribuintes típicos de renda mensal inferior a oito salários mínimos (ver referência a classes de renda na tabela 11) e um efeito inverso para aqueles situados em faixas superiores, numa evidente contradição à tese sustentada pela Secretaria da Receita Federal, que julga ter havido uma distribuição mais progressiva da carga tributária em 86 se comparada à de 85, com elevação desta apenas para os contribuintes com renda bruta acima de 20 salários mínimos (que representariam somente 7% dos declarantes). Essa divergência com relação aos

resultados da Fazenda deriva de nosso tratamento diferenciado das informações, que considera os efeitos “perversos” e, ironicamente, os efeitos “benéficos” da inflação sobre a carga tributária real incidente sobre a renda dos contribuintes.

Esse efeito “perverso” decorre da não correção monetária do imposto de renda retido na fonte, e dos saldos a serem restituídos, enquanto o efeito “benéfico” seria produto da não correção monetária dos saldos de imposto a pagar, cuja vantagem ampliar-se-á, tanto com a dilatação do prazo de pagamento das parcelas

